



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

Ofício nº 00454/2020 - 1ª Promotoria de Justiça

Santa Luzia/RO, 08 de setembro de 2020.

Ofício relacionado ao procedimento **2020001010014384**

Prazo para resposta: **10 dias.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Nelson José Velho  
Prefeito  
Nesta

Exmo. Sr. Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, pelo presente, encaminho a Recomendação n. 14/2020/PJ-SLO para ciência e aquiescência de seus termos e às providências necessárias que serão adotadas para efetivação da recomendação.

Outrossim, solicito que a presente Recomendação seja repassada aos Secretários Municipais para ciência e aquiescência de seus termos e às providências necessárias, na medida de suas atribuições e competências.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Atenciosamente,

**ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO**

Promotor de Justiça

*Recibido em  
14-09-2020  
Susana*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

## RECOMENDAÇÃO Nº 14/2020/PJSLO

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ACOMPANHAMENTO DAS CONDUTAS ADMINISTRATIVAS PRÉ-ELEITORAIS NOS MUNICÍPIOS DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO, PARECIS/RO, ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO E SÃO FELIPE D'OESTE/RO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça Eleitoral Substituto signatário, no uso de suas atribuições, forte nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio deste, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Lei Complementar Estadual nº 93/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estas mantidas;

**CONSIDERANDO** que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

**CONSIDERANDO** que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

**CONSIDERANDO** que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a Administração Pública faça, em ano de eleições, distribuição



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO, por fim, que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo nº. 39/2020/PJSLO (*Parquetweb* nº. 2020001010014384), tendo por finalidade acompanhar a realização das eleições municipais de 2020, na 19ª Zona Eleitoral.

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

Aos Prefeitos Municipais de Santa Luzia D'Oeste/RO, Parecis/RO, Alto Alegre dos Parecis/RO e São Felipe D'Oeste/RO, para que, na medida de suas atribuições e competências, atendam ao seguinte:

I) não distribuam, nem permitam distribuição a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como **doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção**

<sup>1</sup> Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização. Decorre do § 10 do art. 73 da Lei no 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei no 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. (Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1531-69/DF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. 20 set. 2011).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

II) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, faça-o com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

III) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

IV) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

V) não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

VI) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*

Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RESSALTA que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas "d" e "j", da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), e poderão dar ensejo ao ajuizamento de todas as ações e recursos eleitorais cabíveis à espécie, visando a aplicação das penalidades legais.

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento dos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, o Ministério Público do Estado de Rondônia concede o prazo de 10 (dez) dias aos destinatários da presente recomendação, a fim de que informem quanto à aquiescência aos seus termos e também para que prestem a esta Promotoria Eleitoral, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, as seguintes informações:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa, espécie de bens, valores e benefícios distribuídos por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

b) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*

Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Aos Secretários Municipais de Santa Luzia D'Oeste/RO, Parecis/RO, Alto Alegre dos Parecis/RO e São Felipe D'Oeste/RO, para que, na medida de suas atribuições e competências, atendam ao seguinte:

- I) não distribuam, nem permitam distribuição a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como **doação de gêneros alimentícios**, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);
- II) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, faça-o com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;
- III) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

IV) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

V) não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

VI) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

**RESSALTA** que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas "d" e "j", da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), e poderão dar ensejo ao ajuizamento de todas as ações e recursos eleitorais cabíveis à espécie, visando a aplicação das penalidades legais.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento dos Excelentíssimos Senhores Secretários Municipais, o Ministério Público do Estado de Rondônia concede o prazo de 10 (dez) dias aos destinatários da presente recomendação, a fim de que informem quanto à aquiescência aos seus termos e também para que prestem a esta Promotoria Eleitoral, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, as seguintes informações:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa, espécie de bens, valores e benefícios distribuídos por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

b) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores de Santa Luzia D'Oeste/RO, Parecis/RO, Alto Alegre dos Parecis/RO e São Felipe D'Oeste/RO, para que, na medida de suas atribuições e competências, atendam ao seguinte:

1) que não deem prosseguimento, nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*

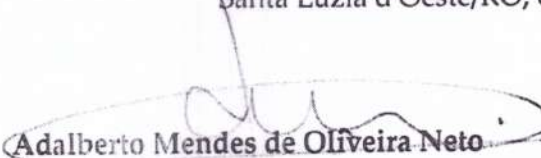
Promotoria de Justiça de Santa Luzia D'Oeste

RESSALTA que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas "d" e "j", da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), e poderão dar ensejo ao ajuizamento de todas as ações e recursos eleitorais cabíveis à espécie, visando a aplicação das penalidades legais.

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento dos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Casa de Leis, o Ministério Público do Estado de Rondônia concede o prazo de 10 (dez) dias aos destinatários da presente recomendação, a fim de que preste informações quanto à aquiescência aos seus termos e às providências eventualmente adotadas.

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 02 de setembro de 2020.

  
Adalberto Mendes de Oliveira Neto

Promotor de Justiça Substituto